



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019915-91.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ANDRÉ LUIS MORAES e CARLOS ROBERTO MORAES JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35469

Apelação n.º 1019915-91.2019.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes (a): André Luis Moraes e Carlos Roberto Moraes Júnior
(herdeiros do *de cujus* Devanir Médico Moraes)

Apelado (a): Banco do Brasil S/A

Juiz (a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 794/797, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional proposta por André Luis Moraes e Outros (herdeiros e substitutos do *de cujus* Devanir Médico Moraes) contra Banco do Brasil S/A. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Inconformados, os autores apelam aduzindo, em matéria preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de complementação da perícia contábil-financeira. Discorrem que a perícia restou prejudicada diante da ausência de documentos necessários para realização dela, consoante apontados pela perita, e que o banco tem o dever de exibir todo e qualquer documento do seu correntista e que sem eles não tem como concluir corretamente a perícia. Pugnam pela anulação da sentença, para que seja retornado os autos à origem, complementando a documentos e realizada a perícia adequadamente. No mérito, argumentam sobre a indevida cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados, em decorrência da ausência de cláusula contratual pactuando, assim como o direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Requerem o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar ou para que seja julgado procedente a demanda, com a declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação dos juros capitalizados, com a devolução dobrado do quanto pago a maior (fls. 800/836).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade (fls. 145/169). Contrarrazões apresentadas (fls. 840/858). Ausente oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do recurso n.º 2156758-12.2019.

É o relatório.

Versa o feito sobre revisional de contrato de bancário, em que a parte autora alega na inicial que é *“funcionária pública aposentada, passando, ao longo de anos, por dificuldades econômico-financeiras, mantém com a instituição financeira Ré Contratos de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento; Durante todos esses anos, a título de renovação contratual c/c refinanciamento de saldo devedor anterior, inerente a contrato anterior, a Autora pactuara diversos novos Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, sempre com a concessão de crédito visando à liquidação do contrato anterior; que a dívida alcançou um patamar insustentável, estando longe de sua integral quitação; o valor das parcelas tem ultrapassado a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 60.435/2014, com alteração pelo Decreto nº 61.750/2015”*. Requer: *“(2.1) que sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, declarando nulas, total ou parcialmente, em todo o encadeamento contratual, as cláusulas que estejam afrontando a legislação, e, via de consequência: (2.1.1) sejam afastadas as cobranças indevidas e concretizando a restituição do indébito/compensação de crédito, observando-se todo o encadeamento contratual firmado entre as partes, à luz do art. 367 do CC; (2.1.2) excluir a cobrança de juros capitalizados, seja mensal e/ou diário; (2.1.3) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; (2.1.4) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que a Autora não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência,*

possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; (2.1.5) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome da Autora junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN; (2.1.6) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante todo o encadeamento contratual, sejam os mesmos devolvidos em dobro à Demandante (repetição de indébito), ou, subsidiariamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existente como saldo devedor; ainda como pedido subsidiário em relação aos anteriores, pede seja a Ré condenada à devolução simples dos valores encontrados a maior.” (fls. 01/51).

Contestação apresentada a fls. 211/245.

Pois bem.

Os pontos tratados no presente recurso são: preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de juntada de documentos para realização correta da perícia e, no mérito, reconhecimento de ilegalidade e abusividade na capitalização dos juros remuneratórios e repetição dobrada do indébito.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida.

As teses defendidas são matérias de direito e de fato, sendo que os fatos são comprovados pelos documentos constantes dos

autos, tornando-se perfeitamente possível o julgamento da lide no estado em que se encontra o processo.

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ...”

(AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

No caso dos autos, muito embora a perita judicial

tenha afirmado ao responder o quesito abaixo que:

c-4) – do valor total financiado, considera o Ilustre Perito Judicial que os pagamentos realizados são insatisfatórios para o cumprimento da obrigação assumida?

Resposta: A maioria dos contratos foi renegociada, mas não há elementos para se afirmar de forma definitiva o valor total adimplido, o que será possível somente após apresentação do Relatório CDC das operações 835397161, 859516323 e 863465280, dos extratos da conta corrente do período entre novembro/2009 até a data atual e holerites do mesmo período.

Fato é que o contrato 835397161 foi apresentado a fls. 105/108 e 371/374, o contrato 859516323 a fls. 109/111 e 375/376 e o contrato 863465280 a fls. 377/381.

Ainda não se fazia necessária a apresentação de extratos e demonstrativos de pagamento para se apurar eventual abusividade e ilegalidade na cobrança capitalizada dos juros remuneratórios, visto que os elementos existentes nesses documentos permitem analisar a questão posta em juízo e trazida para esta instância recursal.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, é enfática: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

A parte autora, ao contratar com o banco, concordou com os seus termos, não lhe cabendo agora, manifestar discordância dos encargos que livremente pactuaram e tampouco alegar que o banco praticou efetiva capitalização de juros.

Os contratos foram celebrados depois da vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a qual, em seu art. 5º, autoriza as instituições financeiras a capitalizarem juros com periodicidade inferior a um ano. A referida norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento da ADIN 2316-1.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por seu turno, decidiu pela constitucionalidade da medida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 539.

Anote-se que de acordo com a Súmula nº 541 do STJ, a admissibilidade da capitalização dos juros pode ser aferida pelo confronto da taxa mensal e anual de juros estipulada no contrato, conforme se observa de sua ementa: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. Não ocorrendo, com isso, violação ao REsp. 1.388.972/SC.

No caso dos autos, a capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes.

Contrato 650.026.299 - A taxa de juros mensais é de 1,98%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 26,52%, o que confirma a capitalização (fls. 329/335).

Contrato 762.029.874 - A taxa de juros mensais é de 1,76%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 23,28%, o que confirma a capitalização (fls. 336/342 e 382/385).

Contrato 764.842.018 - A taxa de juros mensais é de

1,88%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 25,04%, o que confirma a capitalização (fls. 343/351).

Contrato 780.612.492 - A taxa de juros mensais é de 2,37%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 32,45%, o que confirma a capitalização (fls. 352/360).

Contrato 787.575.810 - A taxa de juros mensais é de 2,21%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 29,99%, o que confirma a capitalização (fls. 361/366 e 386/387).

Contrato 797.704.037- A taxa de juros mensais é de 2,09%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 28,17%, o que confirma a capitalização (fls. 367/370).

Contrato 798.092.890 - A taxa de juros mensais é de 1,77%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 23,43%, o que confirma a capitalização (fls. 274/280).

Contrato 802.182.377 - A taxa de juros mensais é de 1,77%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 23,43%, o que confirma a capitalização (fls. 281/289).

Contrato 803.793.805 - A taxa de juros mensais é de 1,77%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 23,43%, o que

confirma a capitalização (fls. 290/295).

Contrato 812.009.429 - A taxa de juros mensais é de 1,77%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 43,43%, o que confirma a capitalização (fls. 296/303 e 388/389).

Contrato 819.606.010 - A taxa de juros mensais é de 1,81%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 24.01%, o que confirma a capitalização (fls. 304/311).

Contrato 821.554.725 - A taxa de juros mensais é de 1,88%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 25,04%, o que confirma a capitalização (fls. 312/320).

Contrato 829.957.581 - A taxa de juros mensais é de 1,58%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 20,69%, o que confirma a capitalização (fls. 321/328).

Contrato 835.397.161 - A taxa de juros mensais é de 1,62%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 21,26%, o que confirma a capitalização (fls. 105/108 e 371/374).

Contrato 859.516.323 - A taxa de juros mensais é de 1,61%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 21,12%, o que confirma a capitalização (fls. 109/111 e

375/376).

Contrato 863.465.280 - A taxa de juros mensais é de 1,99%, que multiplicada por doze resulta percentual inferior à taxa anual de 26,67%, o que confirma a capitalização (fls. 377/381).

A Súmula 121, do STF, por sua vez, não se aplica ao caso porque, embora proíba a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada pelas partes, foi editada em 1963, ou seja, quando a capitalização era terminantemente proibida, a não ser nas raríssimas hipóteses em que havia previsão legal. Ocorre que com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 a autorização legal passou a ser a regra e não mais a exceção, tornando assim ultrapassada referida súmula.

A propósito da inaplicabilidade da Súmula 121, do STF, vem decidindo este E. Tribunal:

“APELAÇÕES – Ações revisionais de contratos bancários [...] Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; [...]; SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.”

(Apelação 1007502-51.2016.8.26.0506; Relator CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2018)

Em suma, os contratos entabulados entre as partes

são claros e possuem todas as informações adequadas. E, ainda que se trate de contrato de adesão, encontram-se formalmente em ordem. Era incumbência de a parte autora provar o alegado abuso, o que não aconteceu, de modo que por isso não se deve falar em abusividade, ilegalidade e condenação da parte ré na repetição do indébito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro a honoraria devida ao patrono do réu de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)